FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO

— Interpretação do art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.556-61

Aprovo os pareceres da DRJP e do Consultor Jurídico.

Brasília, 12 de janeiro de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*

*

PARECER

Prende-se o processo à aplicação da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, aos servidores do I.B.G.E. — Célio Fonseca e Adolfo Frejat — por terem exercido por lapso de tempo superior a 10 anos, ininterruptos, cargos em comissão.

2. O primeiro dos indicados, sendo estatístico J, exercera, em comissão, de 2 de maio de 1950 a 10 de março de 1961, a função de inspetor regional, referência 390, no Estado de Goiás, que foi transformada em cargo em comissão, padrão CC-7, dêle tendo sido exonerado *ex officio* na última data mencionada.

3. O caso do servidor em causa não apresenta dificuldades, uma vez que há unidade de cargo em comissão; e amparado que está pela Lei n.º 1.741-52, deverá êle, por fôrça do art. 60 da Lei n.º 3.780-60, ser considerado agregado ao respectivo Quadro, desvinculando-se do cargo de que era titular efetivo.

4. Quanto ao segundo — Adolfo Frejat — sendo efetivo no cargo de oficial administrativo, classe D, exerceu, de 12 de julho de 1947 a 15 de fevereiro de 1961, as seguintes funções e cargos em comissão:

Inspetor regional, padrão 40 — em Guaporé.

Inspetor regional, padrão 420 — no Piauí.

Inspetor regional, padrão 420 — no Maranhão.

Inspetor regional, padrão CC-6 — no Ceará.

Inspetor regional, padrão CC-7 — no Espírito Santo.

Superintendente do Serviço Gráfico, padrão CC-4, até 15 de fevereiro de 1961, quando foi exonerado *ex officio*.

5. Dado o fim a que a Lei n.º 1.741-52 se destinou, a interpretação restritiva à unidade de cargo não mais prevalece e, com base em pareceres, não só dêste Departamento como da Consultoria-Geral da República, vários casos, onde havia a pluralidade de desempenho de cargos em comissão, foram resolvidos favoràvelmente com a incidência da citada lei. Assim, face a essa orientação, alterado deverá ser o art. 2.º do Decreto n.º 40.746, de 15 de janeiro de 1957, que regulamentou a aludida lei.

6. Já estando assim disciplinado o aspecto jurídico da questão resta-nos agora examinar o problema do padrão que deva ser atribuído ao servidor que desempenha cargos em comissão com símbolos diferentes.

7. A Consultoria-Geral da República, no parecer n.º 602-Z-60, sôbre êsse aspecto esclarece:

"Mas, acontece, como na hipótese, que o Poder administrativo precisou do servidor em outro cargo de confiança e, sem interrupção de exercício, nomeia-o para nova comissão. Seria justo, depois de 10 anos em cargos em comissão, exercendo ininteruptamente cargos em confiança, não tivesse o servidor os favores da Lei n.º 1.741?

O que nos parece é que, em tal caso, o servidor receberá os vencimentos do último cargo, se êsses vencimentos forem iguais ou menores do que os da primeira comissão em que foi investido. Se são maiores, não tendo o funcionário dez anos de exercício na última comissão, o justo será atribuir-lhe uma média dos vencimentos dos vários cargos, durante o período do exercício dos dois ou mais cargos em confiança que exerceu.

Para que assim se proceda, na hipótese, é o parecer da Consultoria-Geral da República".

8. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, neste caso, concluiu:

"7. Partindo dessa consideração, esta Divisão é de parecer que, no caso de exercer o funcionário, ininterruptamente, por um período de 10 anos, mais de um cargo em comissão, de padrões diferentes, deve obter o amparo da Lei n.º 1.741, de 1952, e a conseqüente agregação prevista no art. 60 da Lei n.º 3.780, de 1960, no cargo de maior padrão".

9. Realmente, antes da Lei n.º 3.780, de 1960, poder-se-ia atribuir a média dos valores dos símbolos dos cargos em comissão exercidos ao servidor exonerado após o decurso de 10 anos ininterruptos de exercício naqueles. A Lei n.º 1.741 previa uma estabilidade financeira e fàcilmente a êle poderia ser assegurado um *quantum* que equivalesse àquela média aritmética.

10. Após a vigência da Lei n.º 3.780, de 1960, em que o art. 60 prevê a agregação ao quadro *no cargo em comissão desempenhado*, não me parece possa ser atribuída a êle servidor e ao cargo a importância medial, diversa do padrão fixado em lei para êsse cargo.

11. Assim, a solução apontada pela D.R.J.P. — atribuir-se o maior padrão de vencimento dos cargos exercidos — se me afigura perfeita.

12. Conseqüentemente, o servidor Adolfo Frejat deverá ser agregado à parte suplementar do Quadro do IBGE no cargo em comissão de superintendente do Serviço Gráfico, símbolo CC-4.

É o que me parece.

Brasília, 8 de janeiro de 1962. — *Luís Rodrigues*. Consultor Jurídico.